



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002657/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.981 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente JAIRO ABUD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMO FORMA DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 33

Apenas é permitida a apresentação de declaração retificadora se não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Invocando uma presunção legal, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1313/1333), interposto contra o Acórdão 17-29.406 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP DRJ/SPOII (e-fls. 1269/1301) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 1086/1096) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 1064/1072) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, que na data da lavratura, 29/11/2006, atingiu o montante de R\$ 448.571,07), composto de imposto, multa e os juros de mora, e cientificado ao autuado em 01/12/2006.

2. Reproduz-se, em sua essência, o Relatório da Decisão de Piso, por bem sintetizar os fatos ocorridos (grifado no original):

Relatório

(...)

Os valores apurados, constantes do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo, decorrem da constatação de excesso de aplicações em relação às origens de recursos, gerando acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de 12/2001 e 12/2002.

Destaca-se do Termo de Verificação Fiscal, sem prejuízo da leitura integral do mesmo:

"(fl. 529-Exercício 2002) — Em relação as contas bancárias no exterior, embora intimado, o contribuinte não apresentou os extratos mensais solicitados, limitando-se a apresentar um informe do Banco Sofisa-Bank of Flórida, datado de 14.12/2001, com saldo de US\$ 1.982,76 (Um mil, Novecentos e Oitenta e Dois Dólares e Setenta e Seis cents.), e um Certificado de Depósito de US\$53.000,00, com data ilegível. Assim os saldos em 31.12.2000 e 31.12.2001, considerados na presente Análise foram os constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora, do contribuinte, do Ano Calendário de 2001 apresentada em 27.04.2003 (que já alterou saldos constantes da Declaração Original de 25.04.2002). Tendo em vista que os documentos apresentados não permitiram verificar se os valores declarados no início do Ano são os mesmos do final do Ano, não constatamos, portanto, a ocorrência de variação cambial isenta nem pudemos apurar os rendimentos das Aplicações Financeira no exterior."

"(fl. 530-Exercício 2003) — Em relação as contas bancárias no exterior, embora intimado, o contribuinte não apresentou os extratos mensais solicitado, limitando-se a apresentar dois (02) extratos do Banco Sudameris Miami, respectivamente: Com data de 28.02.2002, com saldo total de R\$ (nota: US\$)269.621,58 (Duzentos e Sessenta e Nove Seiscentos e Vinte e Um Dólares e Cinquenta e Oito Cents). Com data de 31.12.2002, com saldo no valor total de (nota US\$) R\$ 277.304,82 (Duzentos e Setenta e Sete Mil, Trezentos e Quatro Dólares e Oitenta e Dois Cents.). A maior parte do valor encontrava-se em algum tipo de aplicação financeira. Um extrato do Pine Bank de Miami, de 31.12.2002, com saldo de

US\$67.822,27 (Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Dois Dólares e Vinte e Sete Cents. Em relação ao Banco Sofisa Miami, nenhum documento foi apresentado.

Assim, na Análise da Variação Patrimonial, forma considerados em relação aos saldos de 31/12/2001 e 31/12/2002, os valores declarados pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, dos respectivos Anos Calendários. Como os documentos apresentados pelo contribuinte estão incompletos, não foi apurada variação cambial isenta, nem foi possível apurar os rendimentos das aplicações financeiras realizadas no Exterior." (grifei)

O Contribuinte apresentou defesa As fls. 543 e seguintes (protocolizada em 21/12/2006), complementada pela manifestação de fls.549 e seguintes (protocolizada em 18/04/2007). Sem prejuízo da leitura integral da mesma, alega em síntese, que:

- 1- teria lhe sido cerceada a defesa no tocante ao acesso aos autos.
- 2- refaz pontualmente alguns tópicos da Evolução Patrimonial Mensal, para impugná-los:

(EX 2002 — com relação às origens)

2.1 o demonstrativo de fl.65 do Banco Real demonstraria como origem para a linha 14 de fl.520 o total de R\$50,88 e não o valor totalizado pela fiscalização de R\$47,82.

2.2 o demonstrativo de fl.62/63 do Banco Sudameris demonstraria como origem para a linha 18 de fl.520 o total de R\$110,78 e não o valor totalizado pela fiscalização de R\$24,68.

2.3 faltou constar como origem o rendimento isento e não tributável do Comprovante de Rendimento da Fundação Getúlio Vargas, fl.61, no valor de R\$113,88.

2.4 caberia considerar como origem o valor de R\$16.500,00 relativo a alienação de Veículo Toyota Bandeirante, ano 1983, conforme documentação que comprovaria a venda (fls.577 e 578).

2.5 pelo que expõe, o rendimento de R\$3.510,12 (líquido) oriundo do 13º da Associação Bras. Empre. Serv. Concretagem (fl.58) deve ser somado aos valores de R\$ 499,16 e 416,11 (itens 11 e 13 de fl.522) para totalizar nova origem à fl.520 de R\$4.425,39.

2.6 teria se equivocado ao informar o saldo em dólar e à taxa de câmbio utilizada, cabendo correção, conforme jurisprudência que junta.

2.6.1 a documentação juntada aos autos com a impugnação faria prova do saldo existente em moeda estrangeira junto ao Banco Sofisa (fls.579 a 610 e 613 a 616), cabendo considerar a variação cambial como isenta.

2.6.2 a documentação juntada aos autos com a impugnação faria prova do saldo existente em moeda estrangeira junto ao Banco Sudameris (Miami) (fls.618 a 619), cabendo considerar a variação cambial como isenta.

2.6.3 caberia considerar o rendimento da aplicação financeira no exterior (R\$22.656,35) como origem.

(EX 2002 — com relação às aplicações)

2.6.4 haveria erro com relação ao cálculo das "aplicações" relativo a moedas estrangeiras.

2.7 caberia afastar como aplicação o valor de R\$ 3.758,73 lançado à 11.522 — linha 22 (Banco BCN c/depósito à Vista) em razão do documento de fl.329 que indica não ter havido movimentação financeira em 09/2001.

2.8 houve inversão de valores para a linha 31 de 11.522 do correto R\$5.294,14 para R\$ 5.924,14, conforme documento de fl.80.

(EX2003 — com relação às origens)

2.9 faltaria constar como origem o rendimento isento e não tributável do Comprovante de Rendimento da Fundação Getúlio Vargas, fl.94, no valor de R\$118,98.

2.10 faltaria lançar como origem o valor relativo a R\$16.985,80 relativo ao rendimento financeiro de aplicação feita em plano de previdência — Icatu Hartford, conforme documentos de fls.66, 104, 624 a 628. (R\$ 16.985,80 = saldo em 31/12/02 (R\$78.370,47) —saldo em 31/12/01 (R\$61.384,67))

2.11 caberia lançar como valor de origem para Bradesco Vida e Previdência o valor de R\$ 15.543,66, conforme faria prova a documentação de fl.68,69,106,107,108 e 109 e documento 07 (fl.629/630) juntado a impugnação.

2.12 caberia lançar como valor de origem para FGV Previ o valor de R\$ 558,61, conforme faria prova a documentação de fl.67 e 111, pois se trataria de rendimento relativo aplicação financeira do fundo.

2.13 caberia lançar como valor de origem para Sul América Vida e Previdência o valor de R\$ 9.894,48, conforme faria prova a documentação de fls.112 e 113.

2.14 Com relação a moeda estrangeira:

2.14.1 a documentação juntada aos autos com a impugnação faria prova do saldo existente em moeda estrangeira junto ao Banco Sofisa e Pine Bank (fls.579 a 610, 611 a 616 e 622), cabendo considerar a variação cambial como isenta.

2.14.2 a documentação juntada aos autos com a impugnação faria prova do saldo existente em moeda estrangeira junto ao Banco Sudameris (Miami) (fls.618 a 619), cabendo considerar a variação cambial como isenta.

2.14.3 caberia considerar o rendimento da aplicação financeira no exterior (R\$35.795,74) como origem.

(EX 2003 — com relação às aplicações)

2.14.4 haveria erro com relação ao cálculo das "aplicações" relativo a moedas estrangeiras.

2.15 Caberia afastar como aplicação o valor de R\$ 3.758,73 lançado à fl.526 — linha 15 (C/Dep6s. A. Vista Bco. BCN nº200.513-9) em razão do documento de fl.328 que indica haver saldo nulo entre aplicações e resgate.

2.16. não caberia a aplicação na linha 17 de fl.526 no valor de R\$ 15.448,58, pois tal valor se trataria de rendimento de aplicação financeira do fundo.

2.17. não caberia a aplicação na linha 18 de fl.526 no valor de R\$ 15.884,00, pois tal valor se trataria de rendimento de aplicação financeira do fundo.

2.18 não caberia a aplicação na linha 19 de fl.526 ("Aplic.Fdo. Prey. FAPI Sul América") no valor de R\$ 9.894,48, pois se trataria de rendimento de aplicação financeira do fundo.

2.19 não caberia a aplicação na linha 20 de fl.526 ("Aplic.Fdo.FGV.Previ. Acréscimo no AC") no valor de R\$3.310,44, pelas razões que expõe.

2.20 haveria duplicidade de lançamento para o recibo no valor de R\$ 280,00 de emissão de Rosana Santificetur (linhas 28 e 32 de fl.526), conforme documento de fl. 126.

2.21 a fiscalização não teria considerado o valor que foi, de fato, gasto com o pagamento do tratamento de Ortopedia (linha 33 de fl.526 — "Pagamento DL Ortopedia"), pois desconsiderou o valor reembolsado pelo plano de saúde no valor de R\$ 238,87, sendo correto constar como aplicação o valor de R\$61,13.

3- a multa de ofício teria caráter confiscatório, pelas razões que expõe.

4- seria inaplicável a Taxa Selic, pelas razões que expõe.

(...)

3. Diante dos argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2002

Ementa

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Invocando uma presunção legal, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE 75%. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

TAXA SELIC.

Os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ (negrito no original):

Voto

(...)

Preliminarmente

Não se verifica nos autos hipótese do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

(...)"

A alegada limitação ao acesso do conteúdo dos autos não impediu o pleno exercício de sua defesa, conforme se verifica pelo conteúdo de suas manifestações que abordaram os lançamentos e buscaram impugná-los um a um.

No Mérito

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Da análise do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial verifica-se a existência de variação patrimonial a descoberto atinente aos meses citados, decorrente de dispêndios e aplicações sem que houvesse a comprovação dos recursos e origens.

Por derivar de uma presunção legalmente estabelecida na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §1º, a tributação por meio de análise da variação patrimonial só pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que não deixe margem à dúvida.

(...)

Da impugnação por tópicos

(EX2002- Com relação às origens)

Com relação ao item 2.1, em face do documento de fl.65, correto o entendimento que o total da linha 14 (Rend. Isento C/Poup B.Real 2.721.450-1) de fl.520 deve totalizar R\$50,88 (como produto da soma Isenta de Juros R\$ 35,65 e Multa R\$ 15,23)

Com relação ao item 2.2, em face do documento de fl.62/63 verifica-se que para a conta 34772014468 houve rendimento isento para o AC2001 de R\$36,07, razão pela qual o total da linha 18 (Rend. Isento C/Poup. Conj. Sud 34772014468) de fl.520 deve totalizar R\$36,07 ao invés de R\$24,68.

Com relação ao item 2.3, em face do documento de fl.61, verifica-se a necessidade de incluir na análise de evolução patrimonial, como origem, o valor de R\$113,88. Inclusão que será feita na linha 26, ora criada, "Rend.Isentos e Não Tribut Fund.Get.Vargas"

Com relação ao item 2.4, verifica-se pelos documentos de fls. 08, 09, 552 e 557 e 578 que houve a alienação do bem "Automóvel Jeep Toyota Bandeirante Ano 1983 — Brasil" item 06 (11.09) declarado na DIRPF EX2002 com o valor de R\$10.000,00 na data de 04/01/2001 pelo valor de R\$16.500,00. Pelo verificado, se fará a inclusão como origem do valor de R\$16.500,00 à linha 27, ora criada, "Alienação de bem, Toyota ano 1983"

Com relação ao item 2.5, em vista dos elementos de fls.58, 522 e 553, entendo adequado a necessidade de se acrescentar como origem à 11.520 o valor de R\$4.425,39 à linha 28, ora criada, "Rend. 13 0 Salário Ass. Brás. Emp. Serviço Concret."

Com relação ao item 2.6.1 a documentação não permite certeza a respeito dos saldos em moeda estrangeira em 31/12/2000 (fl:596 c/c fl.597 indica valor provável de saldo: 2,265.99) e 31/12/2001, de modo a possibilitar na apuração de eventual variação cambial isenta. Contudo, ainda que houve a certeza sobre os valores dos saldos, observa-se que os documentos juntados indicam que a maior parte dos valores não seriam de "depósito em moeda estrangeira" (§4º da Lei nº 9.250/95), mas sim, uma "aplicação financeira" chamada "CD", tratando-se portanto de "bem(Direito) existente no exterior"(§3º da Lei nº 9.250/95) e não de "depósito em moeda estrangeira", sendo que esta é a hipótese, nos termos do art.25, §§ 3º e 4º, da Lei nº9.250/95, que permite a isenção de acréscimo patrimonial a descoberto em razão de variação cambial.

A propósito, não se pode perder de vista que as isenções fixadas pela lei tributária devem ser interpretadas literalmente, não se podendo estender seus efeitos a hipóteses distintas das explicitamente discriminadas na lei isentiva, conforme mandamento do art. 111 do CTN.

(...)

Com relação ao item 2.6.2, observa-se que a documentação juntada já foi objeto de análise pela fiscalização, conforme se transcreveu acima (fl.618 equivalente a fl.87 e fl.619 equivalente a fl.114), e, por sua análise ser inconclusiva, não vejo como decidir em sentido diverso àquele já expresso pela fiscalização.

Com relação ao item 2.6.3, em vista do já decidido para os itens 2.6.1 e 2.6.2, inexistem provas hábeis e robustas que justifiquem o pleito; ademais o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento que demonstre uma eventual apuração de Ganho de Capital para a alegada rentabilidade obtida em aplicação em moeda estrangeira. (...)

(...)

(EX 2002 - com relação às aplicações)

Com relação ao item 2.6.4, em vista do já decidido para os itens 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.3, em vista do contido na DIRPF/EX2002 itens 17 e 18 (fl.09), e o contido nas linhas 19 e 20 de fl.519 e linhas 24 e 25 de fl.522 que reproduzem os valores declarados na DIRPF/EX2002, não verifico a procedência do alegado pelo contribuinte.

Portanto, com relação ao item 2.6.x, não tendo sido apresentado durante a ação fiscal documentação de suporte que esclarecesse e comprovasse a operação efetuada pelo contribuinte à época, tampouco tendo sido agregado à peça impugnatória documentação

comprobatória com correspondência biunívoca de datas e valores, não há como concluir em sentido diverso aquele que chegou a Fiscal autuante.

Com relação ao item 2.7, em face do documento de fl.329 e documento de fl.79 (saldo de R\$ 7,70 no início e no final do ano de 2001) e da ausência de outros extratos de movimentação que demonstrem tal depósito à vista em conta (não especificada no lançamento o número da conta), afasto o valor de R\$3.758,73 como aplicação (linha 22 de fl.522).

Com relação ao item 2.8, conforme documento de fl.80, verifico a procedência do alegado, corrigindo o valor da linha 31 de fl.522, Para fazer constar o valor de R\$ 5.294,14.

(EX2003 - com relação às origens)

Com relação ao item 2.9, em face do documento de fl.94, verifica-se a necessidade de incluir na análise de evolução patrimonial, como origem, o valor de R\$118,98. Inclusão que será feita na linha 24 de fl.524, ora criada, "Rend.Isentos e Não Tribut. Fund.Get.Vargas".

Com relação ao item 2.10, entendo que os demonstrativos de fls.624 a 628, trazidos na impugnação, demonstram que não se trata de "aplicação" a totalidade dos valores, mas sim de atualização monetária e juros recebidos ao longo do AC 2002, totalizando R\$ 8.184,46. Isto posto, entendo que a linha 17 ("Acréc. Aplica Fundo Icatu Hartford") de fl.526 deve conter o valor de (R\$16.985,80-R\$8.184,46=)R\$8.801,34 como aplicação de recursos.

Com relação ao item 2.11, não se verifica nos extratos apresentados qualquer elemento que demonstre de forma hábil e robusta justificativa para o alegado. Apenas para constar, observa-se que os documentos de fls.108 a 110 apenas demonstram a adequação do procedimento fiscal ao lançar a linha 30 de fl.526 ("Pgto. Bradesco Vida e Previdência-) no valor de R\$30.000,00.

Com relação ao item 2.12, verifico nos documentos de fls.67 e 111 a adequação do alegado (R\$4.162,17 (fl.111) — R\$(1.234,09+1.272,86 de fl.67) — R\$(531,48+565,13 de fl.111) = 558,61 de rendimento do fundo) a ser acrescido na linha 25, ora criada, de fl.524 "Rend. Fund. FGV Previ"

Com relação ao item 2.13, não verifico nos documentos de fls.112 e 113 elemento que demonstre de forma hábil e robusta justificativa para o alegado.

Com relação ao item 2.14.1, a documentação não permite certeza a respeito dos saldos em moeda estrangeira em 31/12/2001 e/ou 31/12/2002 no banco Sofisa e/ou no Banco Pine, de modo a possibilitar a apuração de eventual variação cambial isenta. Ademais o documento de fl.622 já foi objeto de análise pela fiscalização (fl.129), conforme transcrito acima, que concluiu pela inconclusividade da documentação.

Com relação ao item 2.14.2, observa-se que a documentação juntada já foi objeto de análise pela fiscalização, conforme se transcreveu acima (fl.618 equivalente a fl.117 e fl.619 equivalente a fl.114), e, por sua análise ser inconclusiva, não vejo como decidir em sentido diverso Aquele já expresso pela fiscalização.

Com relação ao item 2.14.3, em vista do já decidido para os itens 2.14.1 e 2.14.2, inexistem provas hábeis e robustas que justifiquem o pleito; ademais o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento que demonstre apuração de Ganho de Capital para a alegada rentabilidade obtida em aplicação em moeda estrangeira.

(EX 2003 — com relação às aplicações)

Com relação ao item 2.14.4, em vista do já decidido para os itens 2.14.1, 2.14.2 e 2.14.3, em vista do contido na DIRPF/EX2003 itens 16, 17 e 18 (fl.20), e o contido nas linhas 15 e 16 de fl.524 e linhas 21 e 23 de fl.526 que reproduzem os valores declarados na DIRPF/EX2003, não verifico a procedência do alegado pelo contribuinte.

Portanto, com relação ao item 2.14.x, não tendo sido apresentado durante a ação fiscal documentação de suporte que esclarecesse e comprovasse a operação efetuada pelo

contribuinte à época, tampouco tendo sido agregado à peça impugnatória documentação comprobatória com correspondência biunívoca de datas e valores, não há como concluir em sentido diverso aquele que chegou a Fiscal autuante.

Com relação ao item 2.15, conforme documento de fl.328, não se verifica aplicação para o mês 12/2002, pois o resultado da soma das origens e aplicações do extrato é nulo. Razão pela qual zera-se a linha 15 de 11 .526.

Com relação ao item 2.16, a matéria já foi tratada no item 2.10.

Com relação ao item 2.17, a matéria já foi tratada no item 2.11.

Com relação ao item 2.18, a matéria já foi tratada no item 2.13.

Com relação ao item 2.19, a matéria já foi parcialmente tratada no item 2.12, razão pela qual entendo que inexistente a aplicação que consta da linha 20 de fl.526 e que o valor de R\$ 459,95 da linha 29 de 11 .526 deve passar a ser de R\$531,48.

Com relação ao item 2.20, em face do documento de fl.126 e item 7 da DIRPF/2003 (fl.19), assiste razão ao impugnante, cabendo afastar o conteúdo da linha 28 de fl.526 ("Despesas Médicas") para manter apenas a linha 32 de mesma folha ("Pgto. Rosana Santificetur").

Com relação ao item 2.21, em face do documento de fl.127 e item 7 da DIRPF/2003 (fl.19), assiste razão ao impugnante, cabendo corrigir o valor da linha 33 de fl.526 ("Pgto. DL.Ortopedia") para o valor de R\$ 61,13.

Em razão da impossibilidade de especificar as origens ou aplicações mês a mês para todas as rubricas de origem e aplicações alteradas, considerando a forma com a impugnação foi apresentada e que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto foi consolidado apenas no mês de DEZ/2001 e DEZ/2002, os ajustes são feitos de forma totalizada nos anos-calendário citados, conforme segue:

(...)

Ao ampliar o valor de Recursos em R\$21.053,72 e ao diminuir o valor das aplicações em R\$ 4.388,73, o acréscimo patrimonial a descoberto do AC 2001 (R\$219.866,47) deve ser subtraído de R\$25.442,45. Portanto, $R\$25.442,45 \times 27,5\%$ (alíquota) = R\$6.996,67 de valor de imposto lançado a ser exonerado.

(...)

Ao ampliar o valor de Recursos em R\$677,59 e ao diminuir o valor das aplicações em R\$ 14.163,75 o acréscimo patrimonial a descoberto do AC 2002 (R\$460.276,37) deve ser subtraído de R\$14.841,34. Portanto, $R\$14.841,34 \times 27,5\%$ (alíquota) = R\$4.081,37 de valor de imposto lançado a ser exonerado.

Presunção. Ônus da prova.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário. E o que se depreende dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

(...)

Ao contribuinte, se pretende refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, cabe provar por meio de documentação hábil e idônea que tais valores tiveram origem em **rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva, já tributados exclusivamente na fonte ou que já integravam seu patrimônio em 31 de dezembro do ano anterior ao do acréscimo apurado.**

O contribuinte, em sua argumentação deixa de apresentar razões e provas inequívocas do ingresso do valor apurado como acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, diante da ausência de comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos que geraram excesso de aplicações, o Fisco procedeu ao arbitramento dos rendimentos

presumidamente omitidos, mediante a elaboração da análise da evolução patrimonial mensal, que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto.

Portanto, o lançamento foi calcado em presunção legal, pois, uma vez evidenciado o aumento do patrimônio em um determinado período de apuração, sem a correspondente cobertura de rendimentos declarados, deve-se exigir o imposto sobre a diferença encontrada.

(...)

Frise-se que ao contribuinte foi dada ampla oportunidade de produção de provas e de defesa no transcorrer da fiscalização. Todavia, mesmo na fase de impugnação, não apresenta o interessado elementos probatórios capazes de elidir a ação fiscal. Não é lícito pretender obrigar-se a Fazenda a substituir o contribuinte no fornecimento da prova que a este competia produzir

Tendo a oportunidade de afastar tal presunção, atendendo à intimação recebida e/ou por ocasião da impugnação, o contribuinte deixou de fazê-lo, ratificando-se assim, o lançamento.

Da multa de ofício aplicada

Verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao que prevê o art. 44 da Lei n.º 9.430/96:

(...)

A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.

Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária. Não cabendo neste juízo administrativo questionamentos ligados à constitucionalidade da lei.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, em 15/06/2009, o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 08/07/2009 (AR de e-fls. 1304 *versus* postagem de e-fl. 1335), do qual seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir:

- não apresenta questões preliminares;
- aponta entender que a análise da Primeira instância equivocou-se em três pontos, a saber: Rendimentos de poupança no Banco Sudameris (item 2.2 do relatório do acórdão recorrido), Saldos em contas no exterior (Bancos Sudameris e Sofisa — item 2.6 do acórdão), Rendimentos isentos e não-tributáveis decorrentes de variação cambial (item 2.6.2 do acórdão);
- discorre sobre os rendimentos de poupança almejando incluir os rendimentos de seus dependentes a tal título como origem de recursos no ano calendário 2001;
- passando aos seus argumentos acerca dos saldos iniciais em constas no exterior (Bancos Sudameris e Sofisa), retoma seu argumento impugnatório sobre a necessidade de ser corrigido erro de conversão de moeda em suas declarações em busca da verdade material, para os dois anos calendário envolvidos nesta lide;
- e indicando seus argumentos relativos ao seu entendimento de que o acréscimo patrimonial resultante da variação cambial relativa a depósitos mantidos em instituições

financeiras no exterior seriam isentos do imposto de renda, discorda do relator do acórdão *a quo* quando este indica diferença entre “aplicações financeiras” e não “depósito em moeda estrangeira” e portanto não albergados pela isenção prevista no artigo 25 da Lei 9.250/95;

- entende ser absurdo e sem amparo legal tal entendimento, apontando que o referido artigo não faz tal distinção, imposta pelo Manual de Perguntas e Respostas, portanto tal variação cambial deveria ter sido considerada como recurso nos dois anos calendário, o que afastaria a variação patrimonial a descoberto de ambos; e

- cita jurisprudência deste Conselho.

6. Seu pedido final é pela improcedência integral do lançamento.

7. O contribuinte apresentou memoriais em 03/06/2020.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. O interessado não suscita questões preliminares, bem como não são vislumbradas tais questões a serem apreciadas de ofício.

11. Nota-se a apresentação de **jurisprudência administrativa** pelo ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

12. Com isso, fica claro que decisões administrativas, mesmo que reiteradas, não se constituem em normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

13. Recorre-se neste momento, à preciosa citação do Acórdão 2202-005.520, desta 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 11/09/2019, de autoria do i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, a quem peço licença para transcrever o trecho colacionado abaixo, que esclarece os **fundamentos legais** e como ocorre o **lançamento** e a **contestação** da omissão de rendimentos decorrente de constatação de acréscimos legais a descoberto:

Da omissão de rendimentos - acréscimo patrimonial a descoberto.

A autoridade fiscal lançadora constatou variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida nos anos-calendário de 2003 (...), conforme demonstrado no Auto de Infração, tendo por fundamento legal básico a Lei nº 7.713/88, em seus arts. 1º a 3º, (...)

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados,

(...)

A Lei nº 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Esta questão está regulamentada nos arts. 806 e 807 do RIR Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, onde resta assegurado o direito do contribuinte provar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que cabe à autoridade lançadora somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Importa referir que o art. 847 do RIR/99 estabeleceu que o 847 que o contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

No presente caso, a contribuinte não trouxe essa comprovação (...)

14. No tocante à sua pretensão recursal relativa aos **rendimentos de poupança do Banco Sudameris**, almejando incluir os rendimentos de seus dependentes como origem de recursos no ano calendário 2001, para conhecimento do interessado destaque-se que tal pretensão é descabida, uma vez que para cálculo da variação patrimonial apenas são considerados como origens os rendimentos de aplicações bancárias no momento de seu resgate. Independentemente deste esclarecimento, trata-se também de argumento precluso, por apresentado apenas em fase recursal, não devendo assim nem mesmo ser conhecido. (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

15. Os argumentos recursais acerca dos **saldos iniciais em contas no exterior nos Bancos Sudameris e Sofisa**, em suma baseiam-se na pretensa necessidade de ser corrigido erro de conversão de moeda em suas declarações de ajuste anual, em busca da verdade material, para os dois anos calendário envolvidos nesta lide.

16. Mas entenda o contribuinte que não se admite a retificação de declarações a destempo, conforme previsão legal. É o que dispõem tanto o artigo 147 da Lei nº 5.172, 25/10/1966, o Código Tributário Nacional – CTN, quanto o então vigente artigo 832 do Decreto nº 3000/99, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR. Senão vejamos os dispositivos referenciados, ora grifados:

- Artigo 147 da Lei nº 5.172/66:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

- Artigo 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR):

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

17. Da leitura dos dispositivos citados, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

18. Premente então apontar o disposto pela **Súmula CARF 33** (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), cujo enunciado é apresentado abaixo:

Súmula CARF 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

19. Portanto, não é pertinente a pretensão recursal sobre a necessidade de ser corrigido erro de conversão de moeda em suas declarações de ajuste anual, que alterariam saldos de contas no exterior nos Bancos Sudameris e Sofisa, mesmo em busca da verdade material, para os dois anos calendário envolvidos nesta lide

20. Por fim, apreciando o argumento recursal de que o **acréscimo patrimonial resultante da variação cambial** relativa a depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior seriam isentos do imposto de renda, embora inconformado com a autuação e com a interpretação da DRJ, classificando tal entendimento como absurdo e sem fundamento legal, deve ser apontado que realmente não há pertinência na sua pretensão.

21. A DRJ já atacou de forma cristalina tal argumento, não só apontando o fundamento legal e normativo para que a variação cambial em questão não poder ser considerada isenta (não está envolvido “*jogo de palavras*” como quer fazer crer o reclamante, mas realmente “depósito em moeda estrangeira” difere de “aplicação financeira”).

22. Percebe-se que a Instância *a quo* também destaca a falta de comprovação documental suficiente para esclarecer os fatos em questão, e ainda aponta que, dentro do possível, a fiscalização já apreciou os documentos relativos e os considerou para formar sua convicção no lançamento. Sobre a insuficiência documental e sobre a apreciação pela Auditoria dos documentos já apresentados esquivou-se o recorrente ao não se manifestar.

23. Assim, tendo a DRJ devidamente já se manifestado sobre o quesito em questão, afastando qualquer pretensão em sentido contrário, conforme pode ser verificado nos seguintes excertos da Decisão combatida, tomo aqui tal manifestação como razões de decidir, com a devida vênia, cf. facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, com destaques em negrito originais:

(...)

(EX2002- Com relação às origens)

(...)

Com relação ao item 2.6.1 a documentação não permite certeza a respeito dos saldos em moeda estrangeira em 31/12/2000 (fl:596 c/c fl.597 indica valor provável de saldo: 2,265.99) e 31/12/2001, de modo a possibilitar na apuração de eventual variação cambial isenta. Contudo, ainda que houve a certeza sobre os valores dos saldos, observa-se que os documentos juntados indicam que a maior parte dos valores não seriam de "depósito em moeda estrangeira" (§4º da Lei nº 9.250/95), mas sim, uma "aplicação financeira" chamada "CD", tratando-se portanto de "bem(Direito) existente no exterior" (§3º da Lei nº 9.250/95) e não de "depósito em moeda estrangeira", sendo que esta é a hipótese, nos termos do art.25, §§ 3º e 4º, da Lei nº9.250/95, que permite a isenção de acréscimo patrimonial a descoberto em razão de variação cambial. (grifos ora efetuados)

A propósito, não se pode perder de vista que as isenções fixadas pela lei tributária devem ser interpretadas literalmente, não se podendo estender seus efeitos a hipóteses distintas das explicitamente discriminadas na lei isentiva, conforme mandamento do art. 111 do CTN.

"(Lei nº 9.250/95).Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

(...)

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

(...)

§4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados -na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. (Redação dada pela Medida Provisória nº2.189-49, de 2001) "(grifei)

Neste Sentido a Pergunta nº 409 do Manual de Perguntas e Respostas relativa ao Exercício de 2002:

"409.Como devo declarar uma conta corrente aberta no exterior em 2001? Os depósitos não remunerados mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na Declaração de Bens e Direitos pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertida em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial. (INSRF nº118/00, art.11)"

Da IN SRF no 118/00, art.11:

"Art. 11. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em instituições financeiras no exterior, serão informados na declaração de bens e direitos,

convertidos em reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§1º É isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos anos-calendário anteriores a 2000."

Com relação ao item 2.6.2, observa-se que a documentação juntada já foi objeto de análise pela fiscalização, conforme se transcreveu acima (fl.618 equivalente a fl.87 e fl.619 equivalente a fl.114), e, por sua análise ser inconclusiva, não vejo como decidir em sentido diverso àquele já expresso pela fiscalização.

Com relação ao item 2.6.3, em vista do já decidido para os itens 2.6.1 e 2.6.2, inexistem provas hábeis e robustas que justifiquem o pleito; ademais o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento que demonstre uma eventual apuração de Ganho de Capital para a alegada rentabilidade obtida em aplicação em moeda estrangeira. Neste sentido, para ilustrar, a Pergunta nº 549 do Manual de Perguntas e Respostas relativo ao exercício de 2002: (parágrafo ora sublinhado)

"549. Qual é o tratamento tributário dos ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquirido e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira por pessoa física na condição de residente no Brasil? Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2000, as operações que importem na alienação, a qualquer título, de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira, ações e outros ativos financeiros em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou em qualquer mercado no exterior e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira, por pessoa física na condição de residente no Brasil estão sujeitas à apuração de ganho de capital tributável, à alíquota de quinze por cento,(...)"

(...)

(EX2003 - com relação às origens)

(...)

Com relação ao item 2.14.1, a documentação não permite certeza a respeito dos saldos em moeda estrangeira em 31/12/2001 e/ou 31/12/2002 no banco Sofisa e/ou no Banco Pine, de modo a possibilitar a apuração de eventual variação cambial isenta. Ademais o documento de fl.622 já foi objeto de análise pela fiscalização (fl.129), conforme transcrito acima, que concluiu pela inconclusividade da documentação. (grifos ora efetuados).

Com relação ao item 2.14.2, observa-se que a documentação juntada já foi objeto de análise pela fiscalização, conforme se transcreveu acima (fl.618 equivalente a fl.87 e fl.619 equivalente a fl.114), e, por sua análise ser inconclusiva, não vejo como decidir em sentido diverso Aquele já expresso pela fiscalização. (idem)

Com relação ao item 2.14.3, em vista do já decidido para os itens 2.14.1 e 2.14.2, inexistem provas hábeis e robustas que justifiquem o pleito; ademais o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento que demonstre apuração de Ganho de Capital para a alegada rentabilidade obtida em aplicação em moeda estrangeira. (idem)

(...)

24. Neste diapasão também muito pertinente é o destaque dos excertos decisórios acerca do ônus da prova, que no presente levantamento cabe ao autuado, por tratar-se de lançamento por presunção legal, negritados no original:

(...)

Presunção. Ônus da prova.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário. E o que se depreende dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. (omissis)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV — em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No texto abaixo reproduzido (extraído de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ - 1979-pág.806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Ao contribuinte, se pretende refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, cabe provar por meio de documentação hábil e idônea que tais valores tiveram origem em **rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva, já tributados exclusivamente na fonte ou que já integravam seu patrimônio em 31 de dezembro do ano anterior ao do acréscimo apurado.**

O contribuinte, em sua argumentação deixa de apresentar razões e provas inequívocas do ingresso do valor apurado como acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, diante da ausência de comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos que geraram excesso de aplicações, o Fisco procedeu ao arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, mediante a elaboração da análise da evolução patrimonial mensal, que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto.

(...)

Tendo a oportunidade de afastar tal presunção, atendendo à intimação recebida e/ou por ocasião da impugnação, o contribuinte deixou de fazê-lo, ratificando-se assim, o lançamento.

25. Dessa forma, como já indicado acima, restam afastados os argumentos do interessado com relação a que o acréscimo patrimonial resultante da variação cambial relativa a depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior seriam isentos do imposto de renda.

26. Portanto, verifica-se na presente lide que restam afastados todos os argumentos apresentados. Não merece reforma portanto o Acórdão recorrido.

Conclusão

27. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima